



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara da Comarca de Manacapuru - Fazenda Pública

## Processo 0002069-45.2025.8.04.5400

**Comarca:** Manacapuru

**Data de** 21/03/2025      **Situação:** Público

**Classe** 66 - Ação Popular

**Assunto Principal:** 10497 - Subsídios

**Data Distribuição:** 21/03/2025      **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática

**Sequencial:** 3645      **Juiz:** JULINE ROSSENDY ROSA NERES

### Parte(s) do

**Tipo:** Promovente

**Nome:** ALBERTO SEBASTIAO VIANNA

**Data de** 20/01/1985      **RG:** Não cadastrado      **CPF/CNPJ:** 836.404.520-20

**Filiação:** SILVANA MARIA VIANNA /

#### Advogado(s) da Parte

111506NRS      ALBERTO SEBASTIÃO VIANNA

**Tipo:** Promovido

**Nome:** MUNICIPIO DE MANACAPURU / PREFEITURA MUNICIPAL

**Data de** Não cadastrada      **RG:** Não cadastrado      **CPF/CNPJ:** 04.274.064/0001-31

**Filiação:** /

#### Advogado(s) da Parte

14841NAM      CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA

**EXCELENTEÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANACAPURU/AM**

**ALBERTO SEBASTIÃO VIANNA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF de nº 836.404.520-20, título de eleitor n.º091974540426, com endereço na Rua Torbjorn Weibull, 925, Bairro Tanac, em Montenegro/RS, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em nome próprio, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, c/c, artigo 1º da Lei nº 4.717 de 1965 propor ajuizar

**AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DO ATO LESIVO IMPUGNADO**

Em face da prática de ato ilegal e imoral que ocasiona danos ao Município de Manacapuru/AM, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 04.274.064/0001-31.

**REQUERIDOS:**

**MUNICÍPIO DE MANACAPURU/AM**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 04.274.064/0001-31, com sede na prefeitura municipal, na Av. Eduardo Ribeiro, 1001 - Centro, Manacapuru - AM, CEP 69400-000;

E seus vereadores eleitos para a legislatura 2025/2028, abaixo relacionados, todos com endereço necessário na Câmara Municipal de Vereadores de Manacapuru/AM, localizada na Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1.161, Centro, Manacapuru, AM — CEP: 69400-901:

**AMIRALDO PEREIRA DA COSTA**, CPF 816.761.312-72

**ADONAI MONTEIRO DE SOUZA**, CPF 036.675.472-69

**LEONARDO DE SOUZA GUIMARÃES**, CPF 006.368.321-04

**EDICARLOS SANTOS MAGALHÃES**, CPF 705.985.172-00

**FELLIPE MEDEIROS SILVA**, CPF 819.330.702-00

**GERSON DANGELO RIBEIRO DA SILVA**, CPF 139.997.452-15

**IVAN MOREIRA GOMES**, CPF 621.011.102-53

**JOSÉ JUNIOR DE PAULA BEZERRA**, CPF 883.734.952-15

**LINDYNES LEITE PERES**, CPF 026.861.352-47

**LUCAS FONSECA DA SILVA**, CPF 038.129.622-92

**FRANCISCO MARCONDES ALMEIDA DE OLIVEIRA**, CPF 011.171.032-42  
**PAULO DA SILVA TEIXEIRA**, CPF 276.667.352-00  
**PEDRO HENRIQUE PALMEIRA FERREIRA**, CPF 936.365.122-34  
**RAIMUNDO FERREIRA CONDE**, CPF 238.385.902-87  
**JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO**, CPF 980.169.202-25  
**PAULO SERGIO FERREIRA**, CPF 228.703.002-63  
**SONIA MARIA DE ALMEIDA SANTANA**, CPF 475.854.802-10  
**TAINA MARTINS VASCONCELOS**, CPF 933.959.302-20  
**MANOEL ALBERTO BENÍCIO BRITO**, CPF 096.868.667-28  
**WILLACE DOS SANTOS ALVES**, CPF 347.574.572-00  
**JOSÉ LUIS MACIEL DE OLIVEIRA**, CPF 991.215.732-04

Oportunamente, informa-se que o autor não possui demais dados dos réus pessoas físicas relacionados na acima, contudo, sendo os mesmos agentes políticos do Município de Manacapuru/AM (vereadores), são plenamente identificáveis, o que possibilita a realização das citações nos moldes do art. 319, §2º do CPC<sup>1</sup> no endereço da Câmara Municipal de Vereadores, localizada na Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1.161, Centro Manacapuru, AM – CEP: 69400-901, o qual constitui domicílio necessário dos mesmos nos termos do art. 76 do Código Civil<sup>2</sup>.

Caso seja o entendimento deste r. Juízo acerca da impossibilidade do procedimento solicitado no parágrafo anterior, requer-se, em atenção ao princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC), a intimação do Município de Manacapuru/AM para apresentar os dados necessários para qualificação dos corréus.

## 1. DOS FATOS

Em **outubro de 2024**, apesar da vedação expressa constante no art. 21 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o Município de Manacapuru/AM editou a Lei 1.631/2024, fixando os subsídios dos vereadores municipais em **R\$ 16.000,00**, aumentando significativamente os subsídios dos agentes políticos.

Posteriormente, indigitada lei foi alterada pela lei n.º 1637/2024 de 1º novembro de

<sup>1</sup> Art. 319. A petição inicial indicará:[...]<sup>2</sup> A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

<sup>2</sup> Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

2024 e pela lei n.º 1671 de 16 de dezembro de 2024 (ambas em anexo), fixando o subsídio dos edis em 50% do valor do subsídio do deputado estadual do Estado do Amazonas (atualmente fixado em R\$33.006, 39).

Insta destacar que conforme informações extraídas do Portal da Transparência do Município, no ano de 2024, o subsídio do vereador do Município de Manacapuru/AM era no valor de R\$7.800,00.

Assim, a câmara legislativa aprovou o projeto de lei e o Executivo o sancionou, **lei majorando, o subsídio do vereador em R\$ 8.703,19, fato que ocasionará prejuízo ao ente público estimado em mais de 8,5 milhões de reais somente na legislatura 2025/2028.**

Assim, conforme se passa a aduzir, as mencionadas leis, com a devida vênia aos membros do Poder Legislativo, não podem continuar a produzir efeitos no mundo jurídico, dado que afrontou diversos princípios orçamentários e da boa gestão pública.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1. DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

Reza o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal que

5º, LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a **anular ato lesivo ao patrimônio público** ou de entidade de que o Estado participe, à **moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (Grifou-se).

Como se percebe, a ação popular é meio hábil a tutelar à lesividade ao patrimônio público. Cuida-se de uma ação constitucional cível, cuja legitimidade é atribuída a qualquer cidadão, objetivando invalidar atos que causem lesão ao patrimônio público ou ainda à moralidade administrativa, ao patrimônio histórico e cultural e ao meio ambiente.

No mesmo sentido, a Lei 4.717/65:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

O E. Superior Tribunal de Justiça já analisou a matéria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. VIA ELEITA. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. LESÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. PREFEITO. INICIATIVA E SANÇÃO DA LEI. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADVOCACIA PÚBLICA. ATUAÇÃO. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS. DECISÃO EXTRA PETITA. TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI. DANO. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL. CONDUTA DO AGENTE. AUSÊNCIA. [...]. 3. Esta Corte tem reiterado “a lição do Professor Hely Lopes Meirelles, litteris: ‘O objeto da ação popular é o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. [...] **Dentre os atos ilegais e lesivos ao patrimônio público pode estar até mesmo a lei de efeitos concretos, isto é, aquela que já traz em si as consequências imediatas de sua atuação [...]**’” (REsp n. 776.848/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe de 06/08/2009).

4. No caso, a Corte local, nos exatos termos da premissa acima exposta, registrou que “a Lei Municipal nº 15.397/11, ao transformar bem público de uso especial em dominical, autorizando a venda, diante da desafetação, não se revela norma geral e abstrata, mas sim lei de efeitos individual e concreto”. [...]. (AREsp n. 1.408.660/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 16/8/2022, DJe 31/8/2022)

Como se infere, o conceito de patrimônio público, para fins de ação popular, é muito amplo, o que significa dizer que a proteção do patrimônio público ocorre contra qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que o Estado subvençõe. *In casu*, a presente ação visa a **anulação de lei de efeitos concretos, equivalente a ato administrativo** emanado do Município de Manacapuru/AM, como se verá a seguir.

## 2.2 DA NATUREZA JURÍDICA DA LEI 1.631/2024 DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU/AM

**Delimitar a natureza jurídica** de um instituto significa, em termos simples, encontrar sua essência, seu enquadramento ou categorização, dentre outros institutos que lhes são similares, através de seus elementos principais. *In casu*, ganha relevo essa categorização, tendo em conta que o ato normativo que se busca anular com essa ação popular é uma **lei em sentido formal**.

No entanto, apesar de lei em sentido formal, **a natureza jurídica da Lei 1631/2024 é de típico ato administrativo**. É que, embora seja exigido constitucionalmente a edição de lei para disciplinar os subsídios do Poder Executivo, **em sua essência, é mero ato administrativo, sendo lei de efeitos concretos**.

É uníssona a jurisprudência pátria quanto ao cabimento de ação popular para impugnar lei de efeitos concretos que majora subsídio de agentes públicos:

APELAÇÃO – AÇÃO POPULAR – INDEFERIMENTO DA INICIAL – CONDIÇÕES DA AÇÃO PRESENTES – INICIAL RECEBIDA – Trata-se de ação popular em que se requer a declaração de nulidade da Lei Municipal nº 17.543/2020 do Município de São Paulo, que resultou no aumento do

subsídio do Prefeito e dos Secretários Municipais, por alegada violação do artigo 21, incisos I, alínea "a", II, IV, alíneas "a" e "b", §1º, incisos I e II, e §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação conferida pela LC nº 173/2020 – Interesse de agir na modalidade adequação – **Lei municipal que aumenta os subsídios do Prefeito e dos Secretários Municipais** carece do caráter de generalidade e abstração das normas jurídicas (lei em sentido material), consistindo em verdadeira lei de efeitos concretos (lei em sentido meramente formal), que admite controle judicial pela via da ação popular – Fundamento da pretensão que consiste na violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que pode levar, em tese, à nulidade da lei de efeitos concretos, como pedido principal, independentemente do juízo de constitucionalidade da norma e do manejo de instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade – Precedentes – Legitimidade ativa – Ação popular que pode ser ajuizada por qualquer cidadão, não cabendo ao Judiciário fazer distinção em razão do local de seu domicílio civil ou eleitoral, uma vez que tal distinção não é realizada pelo art. 5º, inciso LXXIII, da CF ("ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus") – Precedente da 2ª Turma do C. STJ (REsp nº 1.242.800/MS) – Ausência de litispendência – Enfrentamento das demais alegações que implicaria supressão de instância ou adiantamento do julgamento de mérito – Sentença anulada – Recurso provido, com observação. (TJSP - Apelação cível nº 1066026-03.2020.8.26.0053 Relator(a): Carlos von Adamek. 2ª Câmara de Direito Público)

O mesmo entendimento é apresentado pelo TJMG:

**REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DOS EFEITOS DE LEI MUNICIPAL E CONSEQUENTE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - CABIMENTO - LEGISLAÇÃO QUE DEFINE OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS EM DETERMINADA LEGISLATURA - LEI DE EFEITOS CONCRETOS -DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "INCIDENTER TANTUM" - POSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA CASSADA NA REMESSA NECESSÁRIA - Consustancia a ação popular o instrumento constitucionalmente assegurado para que qualquer cidadão busque a invalidação de atos administrativos, ou a estes equiparados, ilegais ou lesivos "ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural", nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Carta Magna, e do artigo 1º, da Lei nº. 4.717/65 - Voltando-se o pedido deduzido no bojo da ação popular à anulação dos efeitos concretos de norma que estatui aumento remuneratório aos agentes políticos municipais, o qual, em tese, revela-se lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, não há que se falar em inadequação da via eleita, eis que inocorrente o ataque a lei em tese - De acordo com a**

jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, admite-se a declaração de inconstitucionalidade “incidenter tantum” de lei em sede de ação popular, desde que a controvérsia constitucional não figure como o pedido, mas sim causa de pedir ou questão prejudicial indispensável à resolução do litígio principal - Sentença cassada na remessa necessária. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000200036580001, Rel. Des. Corrêa Junior, 6<sup>a</sup> Câmara Cível, j. 24/05/2022, DJe 30/05/2022)

No mesmo sentido são os ensinamentos da professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014), ao aduzir que tais leis **fogem às características da generalidade e abstração** inerentes aos atos normativos, acabam por incorporar vantagens não extensíveis aos demais membros da coletividade. A **lei de efeito concreto**, embora com obediência ao processo de elaboração das leis, constitui, quanto ao conteúdo, **verdadeiro ato administrativo**, gerando, portanto, os mesmos efeitos que este.

Nessa mesma linha, é firme a jurisprudência do STF no sentido do cabimento de ação popular com o fito de anular ato normativo ilegal que cause prejuízo ao erário. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES: REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQUENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: LESÃO. I - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V. Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para viger na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade. C.F., art. 5º, LXXIII. II. - Ação popular julgada procedente. III. - R.E. não conhecido. (Grifou-se). (RE 206.889/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 13.6.1997)

Mais esta do STF no mesmo sentido:

[...]como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifica-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. (STF - Rcl. 1.733-SP, Min. Celso de Melo, DJ, 1.<sup>o</sup>.12.2000 - Inf. 212/STF.)

Na mesma linha o saudoso ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI<sup>3</sup>, citando a jurisprudência consolidada do STJ, leciona:

3. Os Tribunais Superiores têm admitido, majoritariamente, a possibilidade, em ações coletivas (v.g. ação civil pública), da declaração incidental de constitucionalidade de lei, em controle difuso, desde que o ato normativo seja impugnado como causa de pedir, e não como o próprio pedido de constitucionalidade.<sup>10</sup>

Vê-se, pois, que **não se trata de função regulamentar**, mas de **típico ato administrativo de efeitos concretos**, porque a competência conferida ao Município se limita a conceder vantagens a grupo determinado de pessoas e não a estabelecer normas sobre a matéria.

Do cotejo dessa exposição, **infere-se que a Lei 1631/2024, expedida pelo Município configura típico ato administrativo**, é passível de controle judicial nos seus elementos, a saber, competência, forma, finalidade, motivo e objeto. **Sendo assim, não há óbice ao controle judicial da referida lei mediante ação popular.**

### **2.3. DA GRATUIDADE**

A Constituição Federal, no art. 5º, LXXIII, dispõe que

5º, LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (Grifou-se).

A regra da gratuidade, consagrada no dispositivo constitucional, é corroborada pelos arts. 12 e 13 da LAP.

A justificativa é óbvia: incentivar os cidadãos à propositura de ações populares, sem a preocupação com os prejuízos econômicos que uma eventual derrota judicial poderia gerar àquele que se aventurar na propositura de tal espécie de ação. A atuação do autor na ação popular não deixa de ter alta carga de **altruísmo**, porque assume todos os percalços e incômodos de uma ação judicial para **defender direito da coletividade**. O autor popular beneficia com seu esforço pessoal a todos os membros que compõem essa coletividade.

Não fosse essa previsão, os percalços do processo funcionariam como forte inibidor da propositura da ação popular, dada a possibilidade de, sendo julgado o pedido improcedente ou a ação extinta sem a resolução do mérito, o prejuízo econômico gerado pela demanda ser suportado exclusivamente pelo autor da ação popular. Por outro lado, sendo julgado procedente, todos os membros da coletividade se beneficiam indistintamente do resultado. Justamente para evitar que essa injusta situação ocorra,

---

<sup>3</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. "Processo Coletivo", 1ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 255;

concede-se ao autor a gratuidade.

Neste sentido são os precedentes do STF:

**A não ser quando há comprovação de má-fé do autor da ação popular, não pode ele ser condenado nos ônus das custas e da sucumbência. [RE 221.291, rel. Min. Moreira Alves, j. 11-4-2000, 1<sup>a</sup> T, DJ de 9-6-2000.]= AI 582.683 AgR, rel. Min. Ayres Britto, j. 17-8-2010, 2<sup>a</sup> T, DJE de 17-9-2010 Vide AR 1.178, rel. Min. Marco Aurélio, j. 3-5-1995, P, DJ de 6-9-1996**

Pelo exposto, requer-se a concessão de isenção de custas conforme previsão constitucional.

#### **2.4 DA LEGITIMIDADE PASSIVA – Da possibilidade do ente público aderir ao polo ativo da ação**

A Lei 4.717/65 (Lei da ação popular), confere larga legitimidade passiva para a composição da demanda na ação constitucional. Veja-se:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

[...]

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

Assim, a pessoa jurídica de direito público pode escolher o polo em que atuará, colocando-se ao lado dos autores desta ação, ou, se preferir, pode contestar os pedidos, ou ainda pode quedar-se inerte.

Quanto às pessoas físicas que deverão figurar no polo passivo da presente ação, não há necessidade de maiores considerações. Nos termos do art. 6º da Lei n.º 4.717/65, deverão figurar no polo passivo da demanda os responsáveis pela edição do ato, bem como aqueles diretamente beneficiados.

#### **2.5. DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO.**

A LC n.º 101/2000 - Lei de responsabilidade Fiscal timbrou de nulidade plena a criação de ato em desacordo com suas premissas .

Para análise de nulidades aplicáveis ao caso concreto, impõe-se a leitura atenta dos incisos II e III do art. 21, *caput* da LC 101/2000. Vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

[...]

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

Oportunamente, cumpre verificar que **a nulidade se dá em relação ao momento de expedição do ato**, não em relação ao momento de produção de efeitos. Assim, **entre julho e dezembro do ano em que se encerra o mandato, não poderá ser expedido nenhum ato que tenha potencial para aumentar a despesa com pessoal**, mesmo que sua execução ocorra em momento posterior.

Pontua-se que a exigência de que a remuneração dos agentes políticos seja fixada em uma legislatura para ter vigência na seguinte – que decorre, quanto a estes últimos, também de norma constitucional (art. 29, V e VI da CF), não elimina ou se conflita com a regra do art. 21, da LRF. Se o ato, ainda que de caráter normativo, resulta em aumento de despesa com pessoal, não pode ser expedido no prazo de 180 dias antes do término do mandato do titular do Poder, em obediência à regra da LRF (Lei Comp. 101, de 04.05.2000).

Qualquer lei que importe em reajuste ou alteração de remuneração de servidor ou membro de Poder, uma vez que se insere no conceito definido no art. 18 da LRF como “despesas com pessoal”, não pode ser editada no período de 180 dias antes do final do mandato do titular do respectivo Poder, em obediência aos seus arts. 18 e 21, II e III.

No caso, pouco importa que os efeitos financeiros sejam sentidos apenas no exercício seguinte ou que o aumento se refira a subsídios dos agentes políticos ou a vencimentos dos servidores inferiores, visto que a LC n.º 101/2000 não faz qualquer distinção, bastando que gasto se configure o aumento como “despesa de pessoal”.

Nesse sentido, não se deve admitir o desrespeito da regra (art. 21, II e III da LRF) ao argumento de que o resultado do ato (de aumento) só se faça sentir no mandato subsequente, porque isso implicaria em tornar ineficaz essa regra, comprometendo o equilíbrio das contas públicas da próxima gestão.

Ademais, cabe registrar que o fato pode se subsumir ao art. 359-G do Código Penal:

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000))  
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Ao analisar situação semelhante, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas apresentou o seguinte entendimento:

**Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUMENTO DO SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ/AM PARA O PERÍODO DE 2017-2020. CONTROLE DE LEGALIDADE À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 101 DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), QUE PROÍBE O AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NO PERÍODO DE 180 DIAS ANTES DO FIM DO MANDATO, O QUE TAMBÉM INCLUI O SUBSÍDIO DOS VEREADORES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA LEI MUNICIPAL N.º 005/2016 DO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ/AM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível Nº 0000040-20.2017.8.04.4101; Relator (a): Cláudio César Ramalheira Roessing; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 04/09/2020; Data de registro: 04/09/2020)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. ART. 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC. LEI MUNICIPAL E RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DE AGENTES POLÍTICOS DENTRO DOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS FINAIS DO TÉRMINO DE MANDATO. ART. 21, II, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. O cerne da controvérsia cinge-se em apurar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência em favor do agravado para fins de determinar a suspensão imediata do aumento do subsídio de cargos públicos na forma aprovada pela Lei Municipal n.º 330/2020 e Resolução n.º 002/2020, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tapauá, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil – CPC;

2. A concessão da tutela provisória de urgência demanda a presença cumulativa da probabilidade do direito alegado e a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, elementos constantes do art. 300, do CPC;

3. **Ao contrário da tese que busca emplacar o réu-agravante, incide plenamente o disposto no art. 21, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, para regular a situação jurídica discutida, sendo certo que os atos normativos em questão foram editados dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandado, atentando contra a regra legal, demonstrando a probabilidade do direito alegado para fins de concessão da tutela provisória que se pretende reverter;**

4. No caso, o perigo de dano ou risco ao resultado útil é decorrência natural da aprovação dos atos normativos, que, se eficazes, gerarão alto potencial de dano ao erário

**municipal, considerando o reajuste em mais de 50% (cinquenta por cento) no valor dos vencimentos dos agentes políticos; 5. Recurso conhecido e não provido. (Agravo de Instrumento Nº 4004025-34.2022.8.04.0000; Relator (a): Délcio Luís Santos; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/04/2024; Data de registro: 17/04/2024)**

No mesmo sentido o E. TJMT:

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO ADMINISTRATIVO QUE AUMENTOU DESPESA COM PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS QUE ANTECEDEM O TÉRMINO DO MANDATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL – LIMINAR DEFERIDA – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA. MÉRITO – DOCUMENTO DEMONSTRANDO GASTO COM PESSOAL QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE ALERTA E SE APROXIMA DO LIMITE PRUDENCIAL - RECURSO DESPROVIDO.** 1. Preliminar de falta de interesse processual. 2. Para figurar interesse processual, necessário a conjugação do binômio utilidade e necessidade. Assim, a propositura da ação deve ser necessária, ou seja, houve uma lesão ou ameaça de lesão ao direito pretendido, bem como se a movimentação da máquina judicial estatal vai trazer alguma utilidade ao jurisdicionado. 3. Presença dos requisitos mencionados. 4. Preliminar rejeitada. 5. Mérito. 6. A questão central a ser dirimida para efeito de concessão de liminar em ação de mandado de segurança é saber se houve não extração com gasto com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da gestão. 7. Analisando os documentos acima mencionados, percebe-se que, aparentemente, houve uma extração do gasto do Município Agravante quanto à despesa com o pessoal, mormente quando se analisa o documento anexado (Apuração Despesa com Pessoal 2º Quadrimestre 2016), o qual demonstra que o Município Agravante teve um gasto correspondente a 50,30% da sua receita corrente líquida ultrapassando o limite de alerta que corresponde a 48,60%, aproximando do limite prudencial que é de 51,30%. **8. Considerando que o 2º Quadrimestre corresponde ao período compreendido entre maio e agosto e que 180 (cento e oitenta) dias para o término do mandado inicia-se em junho, conclui-se, de forma lógica, que houve um aumento de despesa com pessoal no período proibitivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), podendo, inclusive, ser declarado nulo ato administrativo que resulte em aumento de despesa neste período, conforme estabelece o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).** 9. Recurso de Agravo de Instrumento desprovido. (N.U 1000595-09.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 27/05/2019, Publicado no DJE 25/10/2019) (grifado)

**NULIDADE - SANÇÃO DE LEI MUNICIPAL - PLANO DE CARREIRAS E VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS - AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL - INOBSEVÂNCIA DO PERÍODO DE PROIBIÇÃO - ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DA LC n. 101/2000. O artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) declara nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido**

**nos cento e oitenta (180) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, objetivando assim vedar o uso privado dos cofres públicos, reprimindo ações que de forma direta ou indireta, estarão a beneficiar o gestor, em detrimento do equilíbrio das finanças públicas e da viabilização da gestão seguinte. É inadmissível impor a administração municipal seguinte, o cumprimento de obrigação de fazer fundada em atos atentatórios a LRF, haja vista que a aprovação e sanção da lei, nos dez últimos dias do mandato do Prefeito, que resulta no aumento de despesas com pagamento de pessoal, encontra óbice no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quiçá quando não menciona sequer a respectiva previsão orçamentária.** (N.U 0056591-24.2008.8.11.0000, , CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/10/2008, Publicado no DJE 01/12/2008) (grifado)

O mesmo entendimento foi apresentado pelo E. TJMS no precedente cuja ementa segue abaixo colacionada:

**E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA-AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEIS MUNICIPAIS QUE FIXAM SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS – ATO QUE IMPLICA AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL — PRAZO APLICÁVEL À AGENTES POLÍTICOS- ILEGALIDADE RECONHECIDA – RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO 1. O prazo previsto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal é aplicável tanto aos servidores públicos como aos agentes políticos , nos termos do artigo 1º da mesma lei. 2. Diante disso, é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento de despesa com pessoal, expedido no prazo de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão. (TJ-MS - APL: 00003722220178120008 MS 0000372-22.2017.8.12.0008, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 15/05/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/05/2019)**

No E. TJSE:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DAS LEIS MUNICIPAIS QUE CONCEDERAM AUMENTO SEM OBSERVAR OS REQUISITOS LEGAIS. NOS TERMOS DO ART. 21, SEUS INCISOS E PARÁGRAFOS, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, É NULO DE PLENO DIREITO O ATO QUE RESULTE AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DE PODER OU ÓRGÃO REFERIDO NO ART. 20, CABENDO À AUTORIDADE COMPETENTE APENAS DECLARÁ-LA, NÃO SE TRATANDO DE NULIDADE RELATIVA, PASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO, MAS SIM DE NULIDADE ABSOLUTA. LEIS MUNICIPAIS QUE CONCEDERAM O AUMENTO DE SERVIDORES EM**

AGOSTO ANTERIOR AO TÉRMINO DO MANDATO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA, A FIM DE DETERMINAR A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DAS LEIS DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS Nº 1242/2020, 1243/2020 E 1244/2020, SOB PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), LIMITADA A R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 202100712451 Nº único: 0004605-84.2021.8.25.0000 - 1<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 07/10/2021) (TJ-SE - AI: 00046058420218250000, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 07/10/2021, 1<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL)

Por todo o exposto, resta cristalina a violação da Lei 1631/2024 aos incisos II e III do art. 21, da LC 101/2000, não havendo outra saída ao Judiciário senão sua declaração de nulidade, tendo em vista ser impossível sua convalidação.

## 2.6 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO §6º DA LEI 1631/2024

Oportunamente, ainda cabe destacar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei n.º 1631/2024, o qual decorre de alteração ocasionada pela posterior Lei n.º 1.637/2024, essa, apresentando o seguinte texto:

“Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Manacapuru, constituído de parcela única, a vigorar na Legislatura 2025/2028, que se iniciará em 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado em 50% (cinquenta por cento) do valor do salário dos deputados estaduais, caracterizada como remuneração.”

“Art. 2º O vereador que esteja no efetivo exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, receberá mensalmente, em parcela única, em 50% (cinquenta por cento) do valor do salário dos deputados estaduais acrescido da gratificação de R\$ 500,00 (quinhentos reais).”

Veja que o dispositivo incluído vincula o subsídio dos vereadores de Manacapuru/AM ao percebido pelos deputados estaduais, afrontando o art. 37, XIII da Constituição Federal, assim disposto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

O dispositivo foi transcreto na Constituição do Estado do Amazonas, com o seguinte texto:

Art. 109. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Nesse sentido há precedentes de diversos Tribunais de Justiça dos estados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL 307/2008 - VEREADORES - SUBSÍDIOS - VINCULAÇÃO COM DEPUTADOS ESTADUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - ARTIGO 6º, DA LEI 307/2008 E ARTIGO 3º, DA LEI 308/2008 - AGENTE POLÍTICO - VINCULAÇÃO AO FUNCIONÁRIO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADES DECLARADAS. Deve ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 307/2008, do Município de Catuji, pois ao vincular a fixação dos subsídios dos Vereadores aos subsídios dos Deputados Estaduais, pertencentes a entes federativos diversos, ofende o princípio federativo e o da autonomia municipal. O artigo 24, § 3º, da Constituição Mineira veda a equiparação ou vinculação das espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, o que implica a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 6º, da Lei 307/2008, e 3º, da Lei 308/2008. Procedência dos pedidos que se impõe . (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000110572666000 MG, Relator.: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 24/04/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 17/05/2013)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.960, de 18 de junho de 2008, do Município de Louveira, que **fixa os subsídios dos Vereadores em 30% daqueles percebidos pelos Deputados Estaduais, atrelando eventual reajuste das remunerações** - Vinculação imposta nesse ato normativo que implica na revisão dos subsídios dos Vereadores no curso da legislatura, em violação ao preceito contido no artigo 29, inciso VI, da CF - Aplicação do critério estabelecido na legislação contestada que, de forma indireta, relegaria a definição dos percentuais de reajuste dos subsídios dos Vereadores à vontade política do ente público estadual, representando evidente afronta à autonomia municipal - Questões inerentes à administração e gestão local que são afetas exclusivamente à Administração Municipal, não podendo sofrer qualquer intromissão externa, sob pena de violação ao próprio princípio federativo - Majoração, ousrossim, que poderia até mesmo implicar na desconsideração do preceito inserido no art. 29, inciso VII, da Carta Magna, que impõe o limite de 5% da receita do Município como limite para o total de

despesa com a remuneração dos Vereadores - **Vinculação entre os subsídios dos Vereadores e dos Deputados Estaduais, por outro lado, que também revela a desconsideração da vedação imposta no art. 37, inciso XIII, da CF, aplicável também aos agentes políticos - Precedentes do STF e deste Órgão Especial - Arguição de constitucionalidade julgada procedente . (TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade: 00307312820138260000 SP 0030731-28.2013.8.26 .0000, Relator.: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 05/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/06/2013)**

Pelo exposto, havendo afronta a dispositivo da Constituição Estadual, requer-se, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade da norma. Pontua-se que tal pedido configura causa de pedir do presente processo, sendo o pedido principal o restabelecimento do subsídio pago aos vereadores no mês de dezembro de 2024. Isto é, sem o aumento que afronta tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a Constituição Federal e do Estado do Amazonas.

## **2.6 DA MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO LIMINAR DO ATO LESIVO**

Dispõe o art. 5º, § 4º da Lei 4.717/65 que “na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado”. A concessão da suspensão dos efeitos da Lei 1631/2024, até o julgamento final desta ação popular e sua manutenção na sentença é medida que se impõe a fim de resguardar o erário, vez que presentes os pressupostos fáticos e jurídicos a ensejar tal medida.

Por tudo aqui já demonstrado, resta cristalizada a importância dos fundamentos jurídicos dos pedidos (*fumus boni iuris*). Quanto ao *periculum in mora*, a sua presença está comprovada pela evidência e certeza da lesão ao erário pela percepção de valores ilegais pelos agentes políticos réus.

Por oportuno, frise-se que está também preenchido o requisito da reversibilidade, previsto no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, pois, na remota possibilidade de improcedência desta ação a diferença dos valores poderá ser paga normalmente.

Importante ainda ressaltar que **tais verbas**, segundo o STJ, são **irrepetíveis ou irrestituíveis**, dado seu **caráter alimentar**. A Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que é incabível a restituição ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública, o que reforça o **caráter urgente da medida**, pois sua postergação ou sua denegação podem ocasionar **danos irreparáveis aos cofres públicos**.

Tal medida visa tão somente a resguardar a eficácia da tutela requerida e concedida, espera-se, em decisão definitiva de mérito.

Diante do exposto, a concessão da medida liminar de forma cautelar é necessária para a conservação do direito aqui pretendido, ante a possibilidade de morosidade do aparelhamento estatal tornar ineficaz a pretensão buscada.

## **3. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

- a) O recebimento desta ação popular em todos os seus termos, nos moldes do art. 5º, LXXIII da CRFB e art. 1º da Lei 4.717/65 e **a expressa manifestação do Poder Judiciário acerca de todos os seus fundamentos;**
- b) a concessão *inaudita altera parts* de liminar para que seja **suspenso o pagamento do aumento** dos dos vereadores de Manacapuru/AM na legislatura 2025-2028, pretendido pela Lei 1631/2024, com base no art. 5º, § 4º da Lei 4.717/65, até o julgamento final desta ação, sob pena de crime de desobediência e de apropriação indébita pelo gestor público, devendo prevalecer a remuneração do mês de dezembro de 2024 (**R\$7.800,00**);
- c) a devolução dos valores ilegalmente recebidos a título de subsídio;
- d) a **citação/notificação dos requeridos** para prestar informações e, querendo, apresentar defesa, nos moldes do art. 7º, § 2º, IV da Lei 4.717/65;
- e) a **intimação do representante do Ministério Público** para que possa acompanhar a presente ação, **apressar a produção da prova** e promover a eventual responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem;
- f) a produção de todas as provas em Direito admitidas, quais sejam, prova documental, testemunhal, depoimento pessoal, pericial e as demais admitidas para elucidação dos fatos alegados, na fase própria, registrando, desde logo, a **autenticidade dos documentos e anexos acostados a esta exordial**;
- g)  **julgamento antecipado do mérito;**
- h) a **declaração de nulidade da Lei 1631/2024**, por ofensa à **moralidade administrativa**, e descumprimento do art. 21 da Lei 101/2000 (LRF);
- i) a total procedência desta ação popular;
- j) a condenação dos réus no pagamento de honorários advocatícios, na forma da lei;
- l) a **gratuidade** da prestação jurisdicional, nos moldes dos art. 5º, LXXIV da Constituição Nacional.

Dá-se à presente causa o valor de **R\$2.386.009,87**. (diferenças mensais: R\$8.703,19; por vereador x 21 - Total:R\$182.769,99 acrescido de uma parcela anual, nos termos do art. 292 do CPC)

Nesses termos, pede deferimento.

Manacapuru/AM, 21 de março de 2025.

Alberto Sebastião Vianna

OAB/RS n.º 111.506

**ESTADO DO AMAZONAS****CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU****GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000

Site: [www.camaramanacapuru.am.gov.br/](http://www.camaramanacapuru.am.gov.br/); E-mail: [legislativomanaca\\_1948@hotmail.com](mailto:legislativomanaca_1948@hotmail.com)**LEI MUNICIPAL Nº 1.631, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.**

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru para a legislatura 2025/2028.

O Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manacapuru, aprovou, e eu PROMULGO, após sanção tácita, nos termos do inciso IV, art. 24; art. 53, parágrafo único, e art. 54, §§6º e 7º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru; e alínea 'n', inciso II do art. 32; arts. 153; §§1º, 2º e 3º; 154, parágrafo único, II e 155, III do Regimento Interno deste Poder Legislativo, a presente:

**LEI MUNICIPAL:****CAPÍTULO I****DO SUBSÍDIO DO VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 1º** O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Manacapuru, constituído de parcela única, a vigorar na Legislatura 2025/2028, que se iniciará em 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), caracterizada como remuneração.

**Parágrafo Único.** Para a composição dos subsídios dos vereadores será atualizado e reajustado, aumentando na proporção conforme ao número de habitantes e percentual sobre os subsídios atual dos Deputados Estaduais, conforme disposto do artigo 29, VI, "d" da Constituição Federal do Brasil.

**Art. 2º** O vereador que esteja no efetivo exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, receberá mensalmente, em parcela única, o valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), caracterizada como remuneração.

**Parágrafo Único.** O subsídio dos Vereadores do Município de Manacapuru, atende o disposto no artigo 29, inciso VI, alínea "c", artigo 29, inciso VII e artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal do Brasil.

**Art. 3º** O subsídio que trata os artigos 1º e 2º desta Lei será pago mensalmente vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, inciso X e XI, da Constituição Federal do Brasil.

**§ 1º** Nos períodos de recesso do Poder Legislativo, os Vereadores perceberão integralmente os subsídios que lhes couber.

**ESTADO DO AMAZONAS****CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU****GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000

Site: [www.camaramanacapuru.am.gov.br/](http://www.camaramanacapuru.am.gov.br/); E-mail: [legislativomanaca\\_1948@hotmail.com](mailto:legislativomanaca_1948@hotmail.com)

**§ 2º** Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapassar os subsídios estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao cofre municipal, devidamente corrigido, o valor apurado no final da Sessão Legislativa.

**§ 3º** A vedação a que se refere o caput desse artigo não exclui o direito ao recebimento pelo servidor público, das vantagens pecuniárias constitucionalmente asseguradas ou previstas na legislação pertinente.

**§ 4º** Essa disposição vigerá durante o exercício do mandato eletivo em que for investido ou como titular de Secretaria, e as vantagens, entretanto, serão sempre calculadas com base no vencimento, salário remuneração do cargo, emprego ou função que ocupe na Administração Direta, Autarquia ou Fundacional, em quaisquer das esferas de governo independente da opção que tenha feito pelo recebimento dos subsídios.

**§ 5º** O vereador como titular de Secretaria, emprego ou função que ocupe na Administração, não faz jus ao subsídio da Câmara Municipal, recebendo seus vencimentos através da Prefeitura do Município, a partir de sua posse na Administração.

**Art. 4º** O vereador fará jus ao Décimo terceiro subsídio, a ser pago no mês de dezembro.

## CAPÍTULO II

### DAS FALTAS

**Art. 5º** A ausência injustificada do Vereador a Sessão Ordinária, com base no artigo 93, § 1º e § 2º e artigo 116-A, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manacapuru, implicará no desconto do subsídio mensal fixado do(a) vereador(a) 1/20 (um vinte avos), por sessão, na forma do artigo 1º da Lei.

**Parágrafo Único** – Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de Sessão por falta de Quórum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

## CAPÍTULO III

### DAS NORMAS

**Art. 6º** Os subsídios fixados nesta Lei, obedecerá aos dispostos nos artigos 29, incisos VI e VII, e 29-A, I e § 1º, da Constituição Federal do Brasil e dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Responsabilidade Fiscal) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§ 1º** Os subsídios dos Vereadores do Município bem como o Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal, não poderá exceder:

I – O subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite;

II – 40% (quarenta por cento) do subsídio percebido, mensalmente, por Deputado do Estado do Amazonas, disposto no artigo 29, VI, “c” da Constituição da República Federativa do Brasil;



**ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000  
Site: [www.camaramanacapuru.am.gov.br/](http://www.camaramanacapuru.am.gov.br/); E-mail: [legislativomanaca\\_1948@hotmail.com](mailto:legislativomanaca_1948@hotmail.com)

**III – A remuneração percebida, a título de subsídio, pelo Prefeito Municipal.**

**§ 2º** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos e pensionistas não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativos aos somatórios da receita tributária e das transferências previstas no artigo 29-A, I, no artigo 153, § 5º, e nos artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Art. 7º** A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento de pessoal, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores.

**Parágrafo Único.** A despesa com os subsídios dos Vereadores será computada para efeito de observância do limite de 60% (sessenta por cento) da despesa total com pessoal do Município e, em especial, dos 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município, reservado ao Poder Legislativo, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para despesa total com pessoal.

## **CAPÍTULO IV DAS DIÁRIAS**

**Art. 8º** Em caso de viagem para fora do Município, a serviço ou para representação da Câmara Municipal, deliberada pelo Plenário mediante designação da Mesa Diretora ou da Presidência, poderá o Vereador receber diárias a serem fixadas mediante legislação própria.

**Parágrafo Único.** O Vereador receberá diárias durante o recesso Parlamentar a serem fixadas mediante legislação própria, quando estiver em atividade oficial a serviço ou para representação, quando designado pelo Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 9º** As diárias pagas aos Vereadores e aos demais servidores Municipais, por motivo de viagem a serviço do Município, devem ser disciplinados por ato normativo próprio, não sendo computadas, segundo o caso, para efeitos dos limites expressos nesta Lei, por se tratar de despesas de caráter indenizatório.

**Parágrafo Único.** O ato normativo que regularmente a concessão de diárias deverá prever:

I – Valores certos e os critérios de concessão, de acordo com o mandato eletivo e ainda com os demais cargos do quadro funcional de cada Poder;

II – Diferenciações de valores e de durações das concessões entre deslocamentos dentro e fora dos limites Municipais;

III – A necessidade de ato concessivo específico de diárias com especificação dos destinos, das atividades a serem desenvolvidas, do período de duração, dos valores concedidos e das obrigatoriedades de apresentação de prova dos meios de transporte e de relatório de atividades.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



**ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000  
Site: [www.camaramanacapuru.am.gov.br/](http://www.camaramanacapuru.am.gov.br/); E-mail: [legislativomanaca\\_1948@hotmail.com](mailto:legislativomanaca_1948@hotmail.com)

**Art. 10.** As contribuições previdenciárias, pensões especiais, serviço de terceiros (pessoa física ou jurídica), bem como os pagamentos de caráter indenizatório, serão todos computados observando-se o gasto total de cada Poder.

**Art. 11.** Para efeito de observância do limite referido nos artigos 6º e 7º desta Lei, inclui-se o pagamento efetuado a Vereador Licenciado nos termos da legislação vigente.

**Art. 12.** Os subsídios dos membros da Câmara Municipal de Manacapuru, de que trata esta Lei serão revistos, anualmente, na forma do inciso X, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por lei específica, por iniciativa da própria Câmara, para correção de erro material no diploma regulador, e para regular a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices de revisão da remuneração dos servidores públicos Municipais, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

**Parágrafo Único.** A primeira revisão será após um ano de vigência desta Lei.

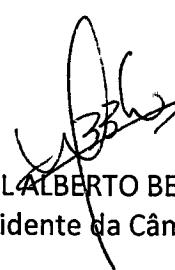
**Art. 13.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Legislativo destinada a Pessoal Civil.

**Art. 14.** Após a fixação dos subsídios para a Legislatura 2025/2028, os atos legislativos respectivos serão remetidos pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado, antes do encerramento da Legislatura em que aprovados, conforme os artigos 124, § 2º e 125 da Constituição Estadual do Amazonas.

**Parágrafo Único.** Havendo alterações no texto normativo, após o início da Legislatura em que devam ser aplicados, o prazo da remessa é de 30 (trinta) dias.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, com efeito, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Manacapuru, 29 de outubro de 2024.

  
**VER. MANOEL ALBERTO BENÍCIO BRITO**  
Presidente da Câmara



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU  
GABINETE DO PREFEITO  
Travessa Maria Walcacer Nogueira, 567 – Terra Preta  
CEP: 69.401-350 - Manacapuru-Amazônia.



## LEI MUNICIPAL Nº 1.637 DE 1º DE NOVEMBRO DE 2024.

Altera a Lei Municipal nº 1631/2024 que “Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru para a legislatura 2025/2028”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

### LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Ficam alterados os Arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 1631/2024 que “Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru para a legislatura 2025/2028”, que terão a seguinte redação:

“Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Manacapuru, constituído de parcela única, a vigorar na Legislatura 2025/2028, que se iniciará em 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado em 50% (cinquenta por cento) do valor do salário dos deputados estaduais, caracterizada como remuneração.”

“Art. 2º O vereador que esteja no efetivo exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, receberá mensalmente, em parcela única, em 50% (cinquenta por cento) do valor do salário dos deputados estaduais acrescido da gratificação de R\$ 500,00 (quinhentos reais).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 1º de novembro de 2024.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO

Prefeito Municipal de Manacapuru

21/03/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Lei 1671/2024. Assinado por: ALBERTO SEBASTIAO VIANNA



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU  
GABINETE DO PREFEITO  
Travessa Maria Walcacer Nogueira, 567 – Terra Preta  
CEP: 69.401-350 - Manacapuru-Amazônia.



## LEI MUNICIPAL Nº 1.671 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

Adiciona § 6º ao art. 3º e o art. 16, ambos na Lei Municipal nº 1631/2024 que “Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru para a legislatura 2025/2028”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

### LEI MUNICIPAL:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1631/2024 que “Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru para a legislatura 2025/2028”, fica acrescida da seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º.....

.....  
§ 6º Caberá ao setor de finanças da câmara ou setor responsável pela elaboração da folha de pagamento dos vereadores aplicarem o cálculo mensal do valor que corresponde a 50% do salário dos deputados estaduais para fins de pagamento do subsídio mensal dos vereadores conforme a Lei Orgânica.” (NR)

“Art. 16. Havendo necessidade, a Câmara regulamentará essa Lei por meio de Resolução Legislativa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 16 de dezembro de 2024.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO  
Prefeito Municipal de Manacapuru



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Gabinete do Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing

**Primeira Câmara Cível**

**Apelação Cível n.º 0000040-20.2017.8.04.4101**

**Origem: Vara Única de Eirunepé**

**Apelante : Ministério Públco do Estado do Amazonas - Primeiro Grau e  
Câmara Municipal de Eirunepé/AM**

**Apelado : Vereadores de Eirunepé/AM**

**Advogado : Radson Rocha de Araujo**

**Relator : Cláudio Roessing**

**APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUMENTO DO SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ/AM PARA O PERÍODO DE 2017-2020. CONTROLE DE LEGALIDADE À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 101 DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), QUE PROÍBE O AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NO PERÍODO DE 180 DIAS ANTES DO FIM DO MANDATO, O QUE TAMBÉM INCLUI O SUBSÍDIO DOS VEREADORES. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA LEI MUNICIPAL N.º 005/2016 DO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ/AM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível n.º 0000040-20.2017.8.04.4101**, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em Manaus, 21 de agosto de 2020.

**Presidente**

**Cláudio Roessing  
Relator**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Gabinete do Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing

## RELATÓRIO

Trata-se de duas Apelações Cíveis interpostas, respectivamente, por Câmara Municipal de Eirunepé e Ministério Público do Estado do Amazonas, contra sentença proferida pela Vara Única da Comarca de Eirunepé nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face do Município de Eirunepé.

A referida decisão julgou improcedentes a Ação Civil Pública, revogando a liminar anteriormente concedida e condenando a Câmara Municipal de Eirunepé a pagar o aumento dos subsídios dos vereadores do Município de Eirunepé para a legislatura 2017/2020. Além disso, determinou:

A exclusão da lide do Município de Eirunepé;

O valor retroativo deverá ser pago imediatamente e cobrado via liquidação de sentença, inclusive com o seqüestro dos valores junto à conta destinada ao repasse de pagamentos do Executivo Municipal à Câmara de Vereadores de Eirunepé, se necessário.

Na primeira Apelação (fls. 291-302), a Câmara Municipal de Eirunepé ressaltou, primeiramente, ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude da condenação de pagamentos no aumento de subsídios dos vereadores, gerando um impacto orçamentário ao município de R\$ 1.106,560 (um milhão, cento e seis mil e quinhentos e sessenta reais) e indo contra a limitação de gastos em folha de pagamento determinado pelo artigo 29-A da CF. Alegou que atualmente a folha de pagamento com pessoal corresponde a R\$ 200.928,38 (duzentos e noventa e oito mil e trinta e oito centavos) e, caso mantida a decisão, poderia haver descumprimento da LRF. Pugnou, ao final, pela reforma da decisão de piso.

Na segunda Apelação (fls. 304-329), o Ministério Público do Estado do Amazonas, preliminarmente, aduziu que foi proferida a decisão sem sua oitiva prévia quanto aos documentos juntados pelos vereadores e pela Câmara Municipal (itens 27.1 a 27.3 e 67.1 a 67.6), afrontando os princípios da boa-fé objetiva e do devido processo legal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Gabinete do Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing

No mérito, arguiu que o processo legislativo iniciou viciado por desobediência ao artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a majoração dos subsídios para a próxima legislatura. Além disso, asseverou a conduta irregular de ao menos 05 parlamentares que participaram da votação, aduzindo que já estariam reeleitos, demonstrando clara ofensa aos princípios da moralidade e impensoalidade. Aduziu que, em virtude do acréscimo de despesas com pessoal, que totalizou no percentual de 26,6%, a própria Câmara Municipal teria demonstrado a ocorrência de prejuízo ao erário, sendo imprescindível a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

Parecer do Graduado Órgão Ministerial opinando pelo conhecimento de ambos os recursos e provimento, no sentido de reformar a sentença de piso e julgar procedente o pedido de suspensão do pagamento dos subsídios dos vereadores de Eirunepé e consequente reconhecimento da nulidade/ilegalidade do referido aumento.

É o relatório.

**VOTO**

Os recursos preenchem os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos. Passo à análise do mérito.

Em primeira questão, respectivo a matéria processual ocorrida em 1.º Grau, o Ministério Público (parte apelante) alegou que não fora intimado para manifestar-se relativamente a novos documentos anexados aos autos.

Verifico, a despeito desta situação, que o MPE tomara ciência do julgamento antecipado da lide, de modo a não a impugnar tampouco a manifestar-se sobre os novos documentos; de outro modo, observo que o MPE assentiu com a conclusão dos autos para sentença. Logo, pela conduta manifesta no processo, ocorreu a preclusão do direito de insurgir-se contra os novos documentos.

Assim, uma vez superada essa questão de processo em 1.º Grau, adentro à segunda questão, relativa à controvérsia da ação propriamente dita, a qual diz



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Gabinete do Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing

respeito ao controle de legalidade da Lei n.º 005/2016 do Município de Eirunepé, que aumentou os subsídios dos vereadores para a legislatura de 2017-2020, face ao artigo 21, parágrafo único da redação original da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que tem aplicação obrigatória nacional.

**Art. 21/LRF. (...)**

**Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Cumpre, desde logo, destacar que a partir da estrutura da hierarquia das normas no ordenamento jurídico brasileiro, as leis estaduais e municipais devem observância à lei nacional, haja vista a sobreposição desta em relação às normas regionais e locais. Logo, quando leis estaduais ou municipais se encontram em dissonâncias com aquela, sujeitam-se ao seu controle, a fim de serem crivadas à luz da unidade do Direito brasileiro.

Dito isso, verifico que a matéria desta controvérsia já possui perfilhamento jurisprudencial em favor da **proibição** do aumento dos subsídios dos agentes políticos municipais (prefeitos e vereadores) no período de 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandado. De acordo com o julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 852.90713, em 2015, pela 1.<sup>a</sup> Turma do Supremo Tribunal Federal, inadmitiu-se o recurso e manteve-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato-Grosso-do-Sul que declarou a ilegalidade de leis municipais que fixaram subsídios de agentes políticos em desacordo com o prazo proibitório da LRF.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça ao conhecer do Recurso Especial nº 1.170.241/MS, julgou que a LRF é “expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal”, acentuando ainda que “pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio ‘só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei’” e que “[e]m verdade,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Gabinete do Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing

entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da LRF, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão”.

Além disso, o STJ concluiu no mesmo julgamento que “tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, §1º e 2º da lei referida”.

A vista dessas razões, portanto, entendo que a Lei n.º 005/2016 do Município de Eirunepé desafia e descumpre com o artigo 21, parágrafo único, da redação original da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual entendo pelo seu afastamento com a declaração de nulidade e consequente não-produção de efeitos, de modo que eventual valor porventura recebido deva ser resarcido aos cofres públicos.

Pelo exposto, em consonância com a opinião da Procuradoria de Justiça, conheço e **dou provimento aos recursos**, no sentido de julgar procedentes os pedidos da ação civil pública n.º 0000040-20.2017.8.04.4101 para declarar a nulidade e não-produção de efeitos da Lei n.º 005/2016 do Município de Eirunepé.

Condeno a parte Apelada (requerida da ação) à sucumbência das custas.

É como voto.

Manaus, 21 de agosto de 2020.

Cláudio Roessing  
Relator

*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ESPECIAL N° 1.170.241 - MS (2009/0239718-3)**

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO  
**PROCURADOR** : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERES.** : CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO  
**ADVOGADO** : JAMES ROBERT SILVA E OUTRO(S)

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER.**

1. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional no que tange à sustentada falta de adequação da ação civil pública para veicular o pedido formulado na inicial. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.
2. Quanto ao apontado desrespeito ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, sob o aspecto (i) da aludida possibilidade de, com base no citado dispositivo, haver aumento de despesas com pessoal no período cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, bem como (ii) do argumento de que, no presente caso, a fixação dos subsídios dos agentes políticos deu-se em harmonia com o orçamento e aquém dos limites impostos pela lei, a análise de tal questão importaria rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.
3. No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a **mera expedição**, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal.
4. Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão.
5. E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do

*Superior Tribunal de Justiça*

ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, §1º e 2º da lei referida.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.  
Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ESPECIAL N° 1.170.241 - MS (2009/0239718-3)**

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO  
**PROCURADOR** : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERES.** : CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO  
**ADVOGADO** : JAMES ROBERT SILVA E OUTRO(S)

**RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Município de Aparecida do Taboado, inconformado com o arresto proferido pela Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE – CÂMARA MUNICIPAL – ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL E PERSONALIDADE JURÍDICA – ACOLHIDA – INTERESSE PROCESSUAL – RECURSO ÚTIL E NECESSÁRIO AO MUNICÍPIO – REJEITADA – MÉRITO – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESA COM O PESSOAL ATIVO – ABRANGÊNCIA DOS AGENTES POLÍTICOS – LIMITE TEMPORAL – 180 DIAS ANTES DO TÉRMINO DO MANDATO – INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 – RECURSO IMPROVIDO.

No processo civil brasileiro, a legitimidade *ad causam* reserva-se, em regra, as pessoas (físicas ou jurídicas). Na ação em que se argüi nulidade de ato emanado de Câmara de Vereadores, a relação processual trava-se entre o autor e o Município. O interesse recursal deve ser analisado segundo o binômio necessidade-utilidade e, analisado segundo a proteção do suposto interesse substancial invocado pelo recorrente.

É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal ativo ou inativo da municipalidade expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, independentemente de se tratar de verba que exaspera o subsídio do agente político para a próxima legislatura.

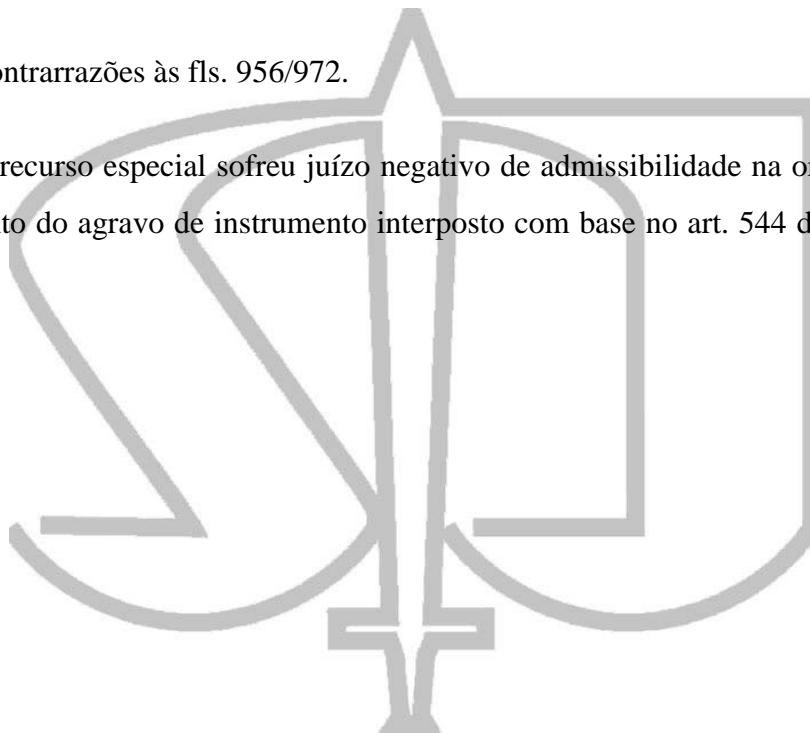
Em suas razões, o recorrente disserta sobre a violação ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, ante a declaração de nulidade pelo órgão de origem da Resolução Legislativa n. 02/2004 e da Lei Municipal n. 998/04 expedidas nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato e das quais resultou o aumento da despesa com pessoal ativo da municipalidade. Alega a possibilidade de, com base no citado dispositivo, haver aumento de despesas com pessoal no período assinalado, desde que haja uma forma de compensação para não se extrapolar os limites legais. Argumenta, ainda, que, no presente

*Superior Tribunal de Justiça*

caso, a fixação dos subsídios dos agentes políticos deu-se em harmonia com o orçamento e aquém dos limites impostos pela lei. Aponta, ademais, que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente", não no período vedado pelo art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que "não há proibição sobre a criação de lei que estabeleça valores de remuneração para o próximo mandato, ao revés, [...] a fixação dos subsídios em questão reflete um dever constitucional (art. 29, V e IV, CF), obedecendo o escalonamento de valores elencados na própria Constituição Federal (art. 37, XI e 29, IV)". Por fim, sustenta a falta de adequação da ação civil pública para veicular o pedido formulado na inicial.

Contrarrazões às fls. 956/972.

O recurso especial sofreu juízo negativo de admissibilidade na origem, porém, após o provimento do agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, subiram os autos.



*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ESPECIAL N° 1.170.241 - MS (2009/0239718-3)****EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER.

1. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional no que tange à sustentada falta de adequação da ação civil pública para veicular o pedido formulado na inicial. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

2. Quanto ao apontado desrespeito ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, sob o aspecto (i) da aludida possibilidade de, com base no citado dispositivo, haver aumento de despesas com pessoal no período cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, bem como (ii) do argumento de que, no presente caso, a fixação dos subsídios dos agentes políticos deu-se em harmonia com o orçamento e aquém dos limites impostos pela lei, a análise de tal questão importaria rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.

3. No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a **mera expedição**, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal.

4. Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão.

5. E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, §1º e 2º da lei referida.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

**VOTO**

*Superior Tribunal de Justiça*

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Sem razão o recorrente.

Não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional no que tange à sustentada falta de adequação da ação civil pública para veicular o pedido formulado na inicial. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

Quanto ao apontado desrespeito ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, sob o aspecto (i) da aludida possibilidade de, com base no citado dispositivo, haver aumento de despesas com pessoal no período cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, bem como (ii) do argumento de que, no presente caso, a fixação dos subsídios dos agentes políticos deu-se em harmonia com o orçamento e aquém dos limites impostos pela lei, nesse ponto, o recurso especial não merece conhecimento, porquanto das argumentações constantes do voto condutor, consta o seguinte trecho:

Ao contrário, o que fora elencado como causa de pedir da presente demanda cingiu-se ao aumento de despesa procedido em benefício do pessoal ativo detentor de cargo político, dentro do período e 180 (cento e oitenta) dias, anteriores ao término do mandato político, vedado pela lei de responsabilidade fiscal.

Nesse sentido, imperioso citar o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00, *in verbis*:

**“Artigo 21: É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: (...) Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20”.**

Tal preceito não exclui qualquer espécie de despesa, se decorrente de fixação, de aumento ou de exasperação de subsídio ou remuneração, bem como não excepciona a espécie de agente público, incidindo tal norma tanto em relação aos agentes políticos como para os servidores públicos de modo geral, fundando-se expressamente no princípio da moralidade administrativa.

Nesse norte, “*padece de nulidade de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20, parágrafo único. Altamente ético o conteúdo do preceito. Evita que o administrador busque fazer média com os servidores à custa dos cofres públicos, evitando, ainda, que onere o próximo governante. Agora, prevalece a planificação da Administração Pública*”.

A seu turno, a parte recorrente assevera no especial o que se segue:

*Superior Tribunal de Justiça*

"Dessa forma, a fim de demonstrar a efetiva violação, por aplicação errônea, do art. 21, § único, da L.R.F., se faz mister elucidar que detrás da sinuosa argumentação do *Parquet* estadual de que houve 'absurdo aumento' nos subsídios dos agentes políticos, há carência de amparo lógico que efetivamente denote o aumento.

Isso porque, apesar de haver acréscimo no valor nominal percebido pelos agentes - então fixado para legislatura 2000/2004 -, houve na verdade redução na despesa com pessoa para legislatura seguinte (2005-2008). Veja-se a projeção (fl. 687/689):

- janeiro a junho de 2004: 47,70%
- julho a dezembro de 2004: 44,30%
- janeiro a junho de 2005: 43,30%.

Inobstante o recorrido ter se desincumbido de seu dever e comprovar o efeito 'aumento de despesas', vê-se que os atos normativos impugnados não acarretam em aumento de despesa com pessoal, a refletir no exercício seguinte, mas sim reduziu o percentual a ser pago pelo próximo administrador (que sempre foi muito aquém dos 54% limitados pela LRF). Assim, se a fixação dos subsídios para a legislatura seguinte deu-se com aumento no valor nominal percebido pelos agentes (em rigoroso cumprimento à CF, repise-se), não significa necessariamente que tenha havido expansão nos gastos com pessoal, pois o acréscimo é reflexo direto do progresso da municipalidade, com consequente aumento da arrecadação e sua incidência no orçamento. Tudo estritamente nos padrões constitucionais e da L.R.F.

.....  
Enfim, o efetivo aumento de despesas com pessoal é condição '*sine qua non*' para aplicação do prazo de 180 dias estabelecido no parágrafo único do art. 21 da L.R.F. e, ao revés do que entendeu a d. Des. Relatora, *d.m.v.*, deve ser criteriosamente aferido, impelindo assim, desde já, o provimento do recurso.

.....  
D.v., ao inverso do que entendeu a Corte estadual, o dispositivo não proíbe os atos de investidura ou os reajustes de vencimentos ou qualquer outro tipo de ato que acarrete aumento de despesa. O dispositivo veda que haja aumento de despesa com pessoal no período assinalado. No presente caso, o subsídio só foi implantado no mandato subsequente, e não naquele período vedado pela lei.

Fica fácil observar, portanto, que a pretensão recursal, sob esse foco, é, na verdade, analisar se houve efetivo aumento de despesa com pessoal decorrente da Resolução Legislativa n. 2/04 e da Lei Municipal n. 998/04, vale dispor, rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.

No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a **mera expedição**, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal, *in verbis*:

"Artigo 21: É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: (...) Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias

*Superior Tribunal de Justiça*

anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20”.

Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei".

Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão.

E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, §1º e 2º da lei referida, *in verbis*:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I. à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; II. a Estados entende-se considerado o Distrito Federal; III. a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município”.

*Superior Tribunal de Justiça*

Com essas considerações, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, NEGAR PROVIMENTO.



*Superior Tribunal de Justiça*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2009/0239718-3

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.170.241 / MS**

Números Origem: 024045002405 20050142657000100 20050142657000200

PAUTA: 02/12/2010

JULGADO: 02/12/2010

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
PROCURADOR	:	VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ADVOGADO	:	JAMES ROBERT SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

**VALÉRIA ALVIM DUSI**  
Secretária



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU**  
**SETOR PESSOAL**

1

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 - Fone/Fax: (092) 3361-3000  
www.manacapuru.am.leg.br/ - legislativomanaca\_1948@hotmail.com - camaramanacapuru@outlook.com

**VEREADORES - FOLHA MENSAL**

**MÊS OUTUBRO/2024**

Nº	NOME	SUBSÍDIO	TOTAL GERAL DE GANHOS	PREVIDÊNCIA	IR	DESCONTOS DIVERSOS	TOTAL DE DESCONTOS	SUBSÍDIO LIQUIDO
1	EZEQUIAS DUARTE CARVALHO	7.800,00	<b>7.800,00</b>	908,85	894,79	3.900,00	5.703,64	<b>2.096,36</b>
2	GERSON DANGELO RIBEIRO DA SILVA	7.800,00	<b>7.800,00</b>	908,85	999,07	-	1.907,92	<b>5.892,08</b>
3	IVAN MOREIRA GOMES	7.800,00	<b>7.800,00</b>	908,85	999,07	2.730,00	4.637,92	<b>3.162,08</b>
4	JAZIEL NUNES DE ALENCAR	7.800,00	<b>7.800,00</b>	908,85	946,93	-	1.855,78	<b>5.944,22</b>
5	JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO	7.800,00	<b>7.800,00</b>	908,85	894,79	780,00	2.583,64	<b>5.216,36</b>
6	JOSÉ JUNIOR DE PAULA BEZERRA	7.800,00	<b>7.800,00</b>	908,85	894,79	-	1.803,64	<b>5.996,36</b>
7	JOSE LUIS MACIEL DE OLIVEIRA	7.800,00	<b>7.800,00</b>	908,85	894,79	3.509,99	5.313,63	<b>2.486,37</b>
8	LEONARDO DE SOUZA GUIMARAES	7.800,00	<b>7.800,00</b>	908,85	439,66	2.825,02	4.173,53	<b>3.626,47</b>
9	LINDYNES LEITE PERES	7.800,00	<b>7.800,00</b>	908,85	999,07	-	1.907,92	<b>5.892,08</b>
10	MANOEL ALBERTO BENICIO BRITO	8.300,00	<b>8.300,00</b>	908,85	1.084,43	2.730,00	4.723,28	<b>3.576,72</b>
11	MIRIAN NAZARÉ DOS SANTOS	7.800,00	<b>7.800,00</b>	908,85	842,65	2.730,00	4.481,50	<b>3.318,50</b>
12	PAULO DA SILVA TEIXEIRA	7.800,00	<b>7.800,00</b>	908,85	946,93	-	1.855,78	<b>5.944,22</b>
13	PAULO SERGIO FERREIRA	7.800,00	<b>7.800,00</b>	908,85	999,07	-	1.907,92	<b>5.892,08</b>
14	PAULO SOARES LOPES	7.800,00	<b>7.800,00</b>	908,85	894,79	1.170,00	2.973,64	<b>4.826,36</b>
15	PEDRO HENRIQUE PALMEIRA FERREIRA	7.800,00	<b>7.800,00</b>	908,85	512,97	1.767,63	3.189,45	<b>4.610,55</b>
16	WANDERLEY SOARES BARROSO	7.800,00	<b>7.800,00</b>	908,85	999,07	2.342,09	4.250,01	<b>3.549,99</b>
17	WILLACE DOS SANTOS ALVES	7.800,00	<b>7.800,00</b>	908,85	894,79	2.729,99	4.533,63	<b>3.266,37</b>



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

VALORES EM VIGOR A PARTIR DE 01/03/2024 - CONFORME LEI Nº 6.862 DE 06 DE MAIO/24

AGENTE LEGISLATIVO - NÍVEL FUNDAMENTAL		
REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE	
1	R\$ 2.127,51	
2	R\$ 2.233,91	
3	R\$ 2.345,65	
4	R\$ 2.462,95	
5	R\$ 2.586,08	
6	R\$ 2.715,39	
7	R\$ 2.851,17	
8	R\$ 2.993,71	
9	R\$ 3.142,75	
10	R\$ 3.300,59	
11	R\$ 3.465,61	
12	R\$ 3.638,81	
13	R\$ 3.820,80	
14	R\$ 4.011,87	
15	R\$ 4.212,47	
16	R\$ 4.423,07	
17	R\$ 4.644,28	
18	R\$ 4.876,47	
19	R\$ 5.120,28	
20	R\$ 5.376,35	

AGENTE LEGISLATIVO - NÍVEL MÉDIO		
REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE	
1	R\$ 3.191,34	
2	R\$ 3.318,99	
3	R\$ 3.451,71	
4	R\$ 3.589,86	
5	R\$ 3.733,45	
6	R\$ 3.882,83	
7	R\$ 4.038,10	
8	R\$ 4.199,65	
9	R\$ 4.367,59	
10	R\$ 4.542,27	
11	R\$ 4.723,98	
12	R\$ 4.912,96	
13	R\$ 5.109,48	
14	R\$ 5.313,87	
15	R\$ 5.526,43	
16	R\$ 5.747,47	
17	R\$ 5.978,09	
18	R\$ 6.216,44	
19	R\$ 6.465,09	
20	R\$ 6.723,68	

ANALISTA LEGISLATIVO - NÍVEL SUPERIOR		
REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE	
1	R\$ 4.255,13	
2	R\$ 4.382,75	
3	R\$ 4.514,28	
4	R\$ 4.649,68	
5	R\$ 4.789,18	
6	R\$ 4.932,86	
7	R\$ 5.080,83	
8	R\$ 5.233,28	
9	R\$ 5.390,22	
10	R\$ 5.551,98	
11	R\$ 5.718,51	
12	R\$ 5.890,09	
13	R\$ 6.066,81	
14	R\$ 6.248,80	
15	R\$ 6.436,25	
16	R\$ 6.629,35	
17	R\$ 6.828,24	
18	R\$ 7.033,09	
19	R\$ 7.244,05	
20	R\$ 7.461,37	

FUNÇÕES DE CONFIANÇA - EFETIVOS		
DESCRIÇÃO	VALOR	
FC - 1	R\$ 3.500,00 + 85% GED	
FC - 2	R\$ 2.500,00 + 45% GED	
FC - 3	R\$ 1.500,00 + 35% GED	
AGENTES DE SEGURANÇA		
AS - 1	R\$ 1.500,00	
AS - 2	R\$ 1.200,00	
AS - 3	R\$ 900,00	

Obs: Os ocupantes dos referidos cargos poderão receber FC1, FC2 ou FC3 e/ou são avaliados para recebimento da Gratificação de Especial Desempenho (GED) (10% a 22%) - Conforme Lei 3103/05.

Elaboração: Gerencia de Remuneração e Benefícios

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950  
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas  
CEP 69.050-030



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**PROCURADOR**

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE	GPL - PROCURATÓRIA	TOTAL
1	R\$ 4.169,46	R\$ 24.616,20	R\$ 28.785,66
2	R\$ 4.401,10	R\$ 25.983,76	R\$ 30.384,87
3	R\$ 4.632,74	R\$ 27.351,33	R\$ 31.984,07
4	R\$ 4.864,39	R\$ 28.718,90	R\$ 33.583,28
5	R\$ 5.107,60	R\$ 30.154,84	R\$ 35.262,44
6	R\$ 5.362,97	R\$ 31.662,58	R\$ 37.025,55
7	R\$ 5.631,13	R\$ 33.245,71	R\$ 38.876,84
8	R\$ 5.912,68	R\$ 34.908,00	R\$ 40.820,68
9	R\$ 6.208,31	R\$ 36.653,40	R\$ 42.861,71
10	R\$ 6.518,74	R\$ 38.486,07	R\$ 45.004,81

**ASSESSOR JURÍDICO**

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE	GRAT. ASS. JURÍDICO	TOTAL
1	R\$ 3.377,21	R\$ 12.307,93	R\$ 15.685,13
2	R\$ 3.564,86	R\$ 12.991,70	R\$ 16.556,56
3	R\$ 3.752,49	R\$ 13.675,47	R\$ 17.427,96
4	R\$ 3.940,12	R\$ 14.359,24	R\$ 18.299,36
5	R\$ 4.137,12	R\$ 15.077,21	R\$ 19.214,32
6	R\$ 4.343,99	R\$ 15.831,07	R\$ 20.175,05
7	R\$ 4.561,19	R\$ 16.622,62	R\$ 21.183,81
8	R\$ 4.789,24	R\$ 17.453,75	R\$ 22.242,99
9	R\$ 5.028,70	R\$ 18.326,44	R\$ 23.355,14
10	R\$ 5.280,14	R\$ 19.242,76	R\$ 24.522,90

**AUDITOR /ANALISTA DE CONTROLE**

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE	GRAT. ASS. JURÍDICO	TOTAL
1	R\$ 3.752,52	R\$ 14.769,53	R\$ 18.522,05
2	R\$ 3.960,99	R\$ 15.590,06	R\$ 19.551,05
3	R\$ 4.169,48	R\$ 16.410,59	R\$ 20.580,07
4	R\$ 4.377,96	R\$ 17.231,12	R\$ 21.609,08
5	R\$ 4.596,85	R\$ 18.092,68	R\$ 22.689,53
6	R\$ 4.826,69	R\$ 18.997,31	R\$ 23.824,00
7	R\$ 5.068,04	R\$ 19.947,18	R\$ 25.015,21
8	R\$ 5.321,43	R\$ 20.944,54	R\$ 26.265,97
9	R\$ 5.587,49	R\$ 21.991,76	R\$ 27.579,25
10	R\$ 5.866,87	R\$ 23.091,35	R\$ 28.958,22

Elaboração: Gerencia de Remuneração e Benefícios



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

DEPUTADOS	
NOME	SUBSÍDIO
ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR	R\$ 33.006,39
ADJUTO RODRIGUES AFONSO	R\$ 33.006,39
ALCIMAR MACIEL PEREIRA	R\$ 33.006,39
ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA	R\$ 33.006,39
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA	R\$ 33.006,39
CRISTIANO DA SILVA DANGELO	R\$ 33.006,39
DAN CAMARA	R\$ 33.006,39
DANIEL D JUDA PEREIRA DE ALMEIDA	R\$ 33.006,39
DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES	R\$ 33.006,39
EDNAILSON LEITE ROZENHA	R\$ 33.006,39
FRANCISCO DO NASCIMENTO GOMES	R\$ 33.006,39
GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE	R\$ 33.006,39
JOANA DARC CORDEIRO DE LIMA	R\$ 33.006,39
JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA	R\$ 33.006,39
JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM	R\$ 33.006,39
LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA	R\$ 33.006,39
MARIO CESAR RODRIGUES BALDUINO	R\$ 33.006,39
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO	R\$ 33.006,39
MAYARA MONIQUE FIGUEIREDO PINHEIRO REIS	R\$ 33.006,39
MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA	R\$ 33.006,39
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO	R\$ 33.006,39
ROBERTO MAIA CIDADE FILHO	R\$ 33.006,39
SINESIO DA SILVA CAMPOS	R\$ 33.006,39
WANDERLEY CALDEIRA MONTEIRO	R\$ 33.006,39

Elaboração: Gerencia de Remuneração e Benefícios



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

ASSISTENTE PARLAMENTAR - APC		
REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE	
APC1	R\$ 1.412,00	
APC2	R\$ 1.420,00	
APC3	R\$ 1.430,00	
APC4	R\$ 1.440,00	
APC5	R\$ 1.450,00	
APC6	R\$ 1.460,00	
APC7	R\$ 1.470,00	
APC8	R\$ 1.480,00	
APC9	R\$ 1.500,00	
APC10	R\$ 1.700,00	
APC11	R\$ 2.050,00	
APC12	R\$ 2.500,00	
APC13	R\$ 3.500,00	

Obs: Para os cargos de Assistente de Gabinete Parlamentar -APC'S será permitido a nomeação de no minimo 5 e no maximo 62 servidores. Sobre o valor de referencia pode incidir o percentual de 0 até 300% de Gratificação Legisltiva (GL).

QUADRO COMISSIONADO		
REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE	
ASSESSOR DE DIRETORIA 1/CC3	R\$ 9.604,94	
ASSESSOR DE DIRETORIA 2/CC4	R\$ 8.347,54	
ASSESSOR DE DIRETORIA 3/CC6	R\$ 5.420,22	
ASSESSOR DE DIRETORIA 4/CC7	R\$ 3.970,91	
ASSESSOR DE DIRETORIA 5/CC8	R\$ 3.053,02	
ASSESSOR DE DIRETORIA 6/CC9	R\$ 2.627,55	
ASSESSOR DE DIRETORIA 7/CC10	R\$ 2.434,08	
ASSESSOR DE DIRETORIA 8/CC11	R\$ 2.376,00	
ASSISTENTE MILITAR	R\$ 9.720,30	
ASSISTENTE MILITAR ADJUNTO	R\$ 8.416,50	
AUDITOR GERAL	R\$ 19.976,71	
CHEFE DA CASA MILITAR	R\$ 19.976,71	
CHEFE DA CASA MILITAR ADJUNTO	R\$ 10.419,98	
COORDENADOR	R\$ 6.923,60	
COORDENADOR DE CULTURA	R\$ 4.170,72	
DIRETOR ADJUNTO CC2	R\$ 21.813,54	
DIRETOR DA ESCOLA DO LEGISLATIVO	R\$ 19.976,71	
DIRETOR DE APOIO DA MESA DIRETORA	R\$ 19.976,71	
DIRETOR DE APOIO LEGISLATIVO	R\$ 19.976,71	
DIRETOR DE CERIMONIAL	R\$ 19.976,71	
DIRETOR DE COMUNICAÇÃO	R\$ 19.976,71	
DIRETOR DE DOCUMENTAÇÃO	R\$ 19.976,71	
DIRETOR DE EMENDAS PARLAMENTARES	R\$ 19.976,71	
DIRETOR DE ESPORTES E LAZER	R\$ 19.976,71	
DIRETOR DE INFORMATICA	R\$ 19.976,71	
DIRETOR DE MATERIAL E PATRIMONIO	R\$ 19.976,71	
DIRETOR DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS	R\$ 19.976,71	
DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	R\$ 19.976,71	
DIRETOR DE SAUDE	R\$ 19.976,71	
DIRETOR DE SEGURANÇA LEGISLATIVA	R\$ 19.976,71	
DIRETOR DE SERVIÇOS GERAIS	R\$ 19.976,71	
DIRETOR DO CCOTI	R\$ 19.976,71	
DIRETOR DE APOIO A MESA DIRETORA	R\$ 19.976,71	
DIRETOR GERAL	R\$ 28.851,24	
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO	R\$ 15.559,34	
PRESIDENTE DO CRD	R\$ 5.533,12	
PROCURADOR GERAL	R\$ 28.851,24	

Elaboração: Gerencia de Remuneração e Benefícios



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

QUADRO COMISSIONADO		
REFERÊNCIA		VENCIMENTO BASE
ASSESSOR CHEFE	R\$	17.270,35
ASSESSOR CHEFE DA 1 <sup>a</sup> VICE PRESIDENCIA	R\$	15.765,62
ASSESSOR CHEFE DA 2 <sup>a</sup> VICE PRESIDENCIA	R\$	14.014,16
ASSESSOR CHEFE DA 3 <sup>a</sup> VICE PRESIDENCIA	R\$	14.014,16
ASSESSOR CHEFE DA SECRETARIA GERAL	R\$	14.014,16
ASSESSOR CHEFE DA 1 <sup>a</sup> SECRETARIA	R\$	14.014,16
ASSESSOR CHEFE DA 2 <sup>a</sup> SECRETARIA	R\$	14.014,16
ASSESSOR CHEFE DA 3 <sup>a</sup> SECRETARIA	R\$	14.014,16
ASSESSOR CHEFE DA OUVIDORIA	R\$	14.014,16
ASSESSOR CHEFE DA CORREGEDORIA	R\$	14.014,16
PROCURADOR ADJUNTO	R\$	21.813,54
SECRETARIO EXECUTIVO	R\$	8.287,34
REDATOR DE GABINETE DA PRESIDENCIA	R\$	4.318,96
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDENCIA	R\$	5.586,27
CHEFE DE GABINETE DA 1 <sup>a</sup> VICE PRESIDENCIA	R\$	5.586,27
CHEFE DE GABINETE DA 2 <sup>a</sup> VICE PRESIDENCIA	R\$	5.586,27
CHEFE DE GABINETE DA 3 <sup>a</sup> VICE PRESIDENCIA	R\$	5.586,27
CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA GERAL	R\$	5.586,27
CHEFE DE GABINETE DA 1 <sup>a</sup> SECRETARIA	R\$	5.586,27
CHEFE DE GABINETE DA 2 <sup>a</sup> SECRETARIA	R\$	5.586,27
CHEFE DE GABINETE DA 3 <sup>a</sup> SECRETARIA	R\$	5.586,27
CHEFE DE GABINETE DA OUVIDORIA	R\$	5.586,27
CHEFE DE GABINETE DA CORREGEDORIA	R\$	5.586,27
CHEFE DE GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO	R\$	5.586,27
SUBCHEFE DO GABINETE DA PRESIDENCIA	R\$	3.626,88
SECRETARIO DE GABINETE DA PRESIDENCIA	R\$	2.890,74
SECRETARIO DE GABINETE DA 1 <sup>a</sup> VICE PRESIDENCIA	R\$	2.890,74
SECRETARIO DE GABINETE DA 2 <sup>a</sup> VICE PRESIDENCIA	R\$	2.890,74
SECRETARIO DE GABINETE DA 3 <sup>a</sup> VICE PRESIDENCIA	R\$	2.890,74
SECRETARIO DE GABINETE DA OUVIDORIA	R\$	2.890,74
SECRETARIO DE GABINETE DA CORREGEDORIA	R\$	2.890,74
SECRETARIO DE GABINETE DA VICE LIDERANÇA DA MAIORIA	R\$	2.890,74
SECRETARIO DE GABINETE DA VICE LIDERANÇA DA MINORIA	R\$	2.890,74
ASSESSOR ESPECIAL DE COMISSÃO TÉCNICA	R\$	7.740,15
COORDENADOR DE IMPRENSA DA PRESIDÊNCIA	R\$	7.334,30
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO PARLAMENTAR	R\$	3.500,00
ASSESSOR DE COMISSÃO TÉCNICA	R\$	2.905,84
ASSISTENTE DE SUPERVISOR DE COMUNICAÇÃO	R\$	2.968,49
CHEFE DE GABINETE DE LIDERANÇA	R\$	5.586,27
CHEFE DE GABINETE DE LIDERANÇA DA MAIORIA	R\$	5.586,27
CHEFE DE GABINETE DE LIDERANÇA DA MINORIA	R\$	5.586,27
SECRETARIO DE GABINETE DE LIDERANÇA DO GOVERNO	R\$	2.905,84
SECRETARIO DE GABINETE DE 1 <sup>a</sup> VICE LIDERANÇA DO GOVERNO	R\$	2.905,84
SECRETARIO DE GABINETE DE 2 <sup>a</sup> VICE LIDERANÇA DO GOVERNO	R\$	2.905,84
SECRETARIO DE GABINETE DE LIDERANÇA (PARTIDOS)	R\$	2.905,84
SECRETARIO DE GABINETE DE VICE LIDERANÇA (PARTIDOS)	R\$	2.905,84
SECRETARIO DE GABINETE DA SECRETARIA GERAL	R\$	2.905,84
SECRETARIO DE GABINETE DA 1 <sup>a</sup> , 2 <sup>a</sup> E 3 <sup>a</sup> SECRETARIA	R\$	2.905,84
ASSESSOR DE BANCADA	R\$	5.368,77
AUXILIAR DE BANCADA	R\$	3.048,71
AUXILIAR DE BANCADA -1	R\$	2.237,81

Elaboração: Gerencia de Remuneração e Benefícios

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950  
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas  
CEP 69.050-030

A CENARIUM

SOCIEDADE

PODER

ECONOMIA

MEIO  
AMBIENTE

POLÍCIA

MULTIMÍDIA

PESQUISAR

# Vereadores de Manacapuru aumentam próprio salário em 48,75% para 2025

Por Ana Pastana

7 de novembro de 2024



Vereadores de Manacapuru, no Amazonas (Divulgação)

PUBLICIDADE

O Tribunal de Contas  
mais perto de você

Clique aqui e acompanhe

[A CENARIUM](#)[SOCIEDADE](#)[PODER](#)[ECONOMIA](#)[MEIO  
AMBIENTE](#)[POLÍCIA](#)[MULTIMÍDIA](#)[PESQUISAR](#)

MANAUS (AM) – Os vereadores eleitos e reeleitos do município de Manacapuru, distante a 68 quilômetros de Manaus, aprovaram reajuste do salário para a próxima legislatura, de **R\$ 7,8 mil** para **R\$ 16 mil**. Os vereadores irão receber 48,75% a mais em 2025 até o fim do mandato, em 2028. O valor passa a ser pago a partir do dia 1º de janeiro do ano que vem.

Os vereadores que ocuparem a cadeira da presidência da Câmara Municipal vão receber **R\$ 16,5 mil** (atualmente, o presidente da casa recebe **R\$ 8,3 mil**). O aumento é equivalente a 50,3% referente ao atual salário. A decisão foi publicada no Diário Oficial do Município, por meio da lei nº 1.631.

De acordo com o Decreto Legislativo N° 274 de março deste ano, o número de cadeiras na Câmara do município passou de 17 para 21 a partir do próximo mandato. O aumento se deu pelo crescimento da população **manacapuruense** que passou de 101.883 para 156.216 habitantes. Segundo a Constituição Federal, o número de vereadores é equivalente a população, como por exemplo, a cada 80 mil habitantes, a Casa deve ter 17 vereadores.

## Eleições

Dos 21 vereadores eleitos nas eleições municipais 2024, 10 foram reeleitos e 14 novos vereadores foram eleitos para compor a nova legislatura. O vereador mais votado foi o candidato pelo MDB, enfermeiro Fellipe, com 2.687 votos.



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL

## TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

**ALBERTO SEBASTIAO VIANNA**

DATA DE NASCIMENTO

**20/01/1985**

INSCRIÇÃO

**091974540426**

ZONA

**031**

SEÇÃO

**0093**

MUNICÍPIO / UF

**MONTENEGRO / RS**

DATA DE EMISSÃO

**30/01/2018**

FILIAÇÃO

**SILVANA MARIA VIANNA  
PAULO ROBERTO VIANNA**

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO

**Q1QW.VAJ9.8ZAD.LCYU**

Título Eleitoral impresso às 01:15 de  
21/04/2024 para eleitor/eleitora com  
biometria coletada

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na  
página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, no endereço:  
[www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br) por meio do código de validação ou QR Code.

**Orientações:**

- A data de emissão do título eleitoral corresponde à última operação cadastral do eleitor / eleitora.
- Estarão aptos a votar os eleitores / eleitoras regulares e maiores de 16 anos na data do 1º turno ou turno único da eleição.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE MANACAPURU/AM - PROJUDI**  
**DISTRIBUIÇÃO**

**ANOTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

Autos distribuídos automaticamente via PROJUDI.

**MANACAPURU/AM, 24/03/2025 às 11:32**

**Sidirleia Nascimento Francalino**

**Distribuidor(a)**